



Câmara Municipal de Ilhéus
Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@camaradeilheus.ba.gov.br

Projeto de Lei 040/2021

Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos, brinquedos e equipamentos adaptados especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Ilhéus-Ba. e dá outras providências.

Em cumprimento ao Art. 247 - §1º - Da Lei Orgânica do Município de Ilhéus. - O Município fomentará a instalação de equipamentos à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividades ou em escolas especiais, públicas ou convenionadas.

O objetivo é promover a acessibilidade das crianças com deficiência, por meio de espaços para o lazer que estimulem a convivência entre crianças com ou sem deficiência. A ideia de criar o parque para deficientes

Art. 1º - Os parques infantis e "playgrounds" a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 2º - Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças e instalados por pessoal devidamente capacitado e deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

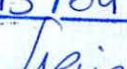
Art. 3º - Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 4º - Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Parágrafo único. Os aparelhos e os equipamentos mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º - As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 15/04/2021

FUNCIONÁRIO



Justificativa:

O presente projeto tem como principal finalidade garantir a acessibilidade às crianças com necessidades especiais e mobilidade reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos infantis, permitindo que possam usufruir o direito social do lazer.

A inclusão social é essencial para o desenvolvimento de nossa sociedade, e consiste no conjunto de atividades que asseguram a participação democrática de todos, inclusive aos benefícios da vida em sociedade. O presente projeto visa oferecer para essas crianças mencionadas acima, a oportunidade de usufruírem da utilização de equipamentos e brinquedos em espaços públicos.

A Lei Federal nº 7.853/1989 L7853 (planalto.gov.br), que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art. 2º que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Importante destacar que a Lei nº 13.146/2015 L13146 (planalto.gov.br), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê em seu art. 1º que referida Lei visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Também a Lei Federal 13.443/2017 L13443 (planalto.gov.br) Art. 1º Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida." (NR).

As pessoas com deficiência têm o direito de usufruir das praças e dos parques de diversões para exercer as atividades que lhes sejam permitidas. Porém, devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, essas pessoas são, em muitos casos, excluídas, do ponto de vista social, acabando por segregar o acesso e uso dos espaços, não disponibilizando brinquedos e equipamentos para os deficientes.

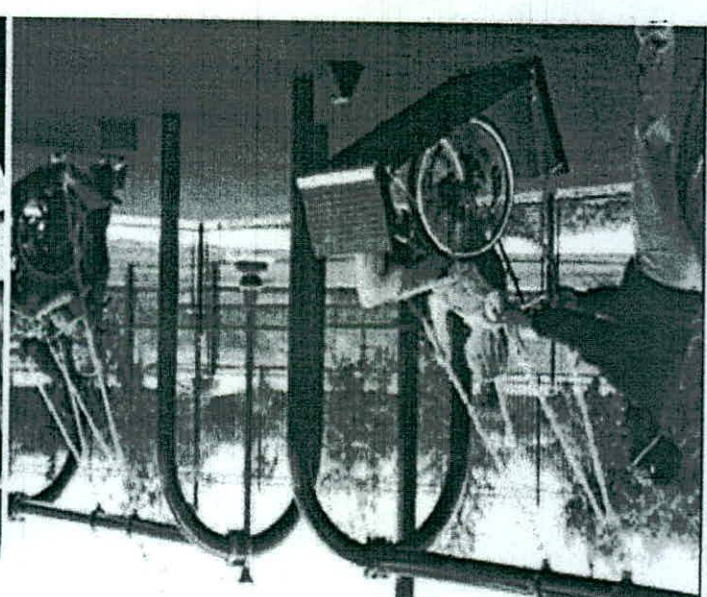
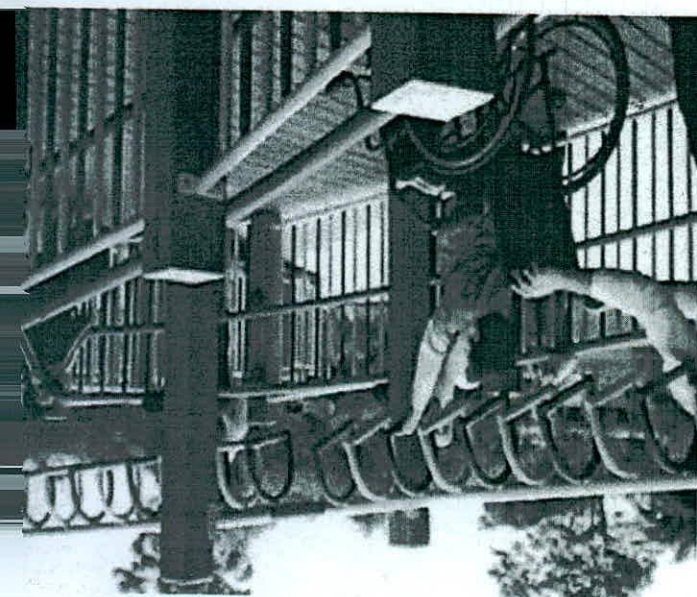
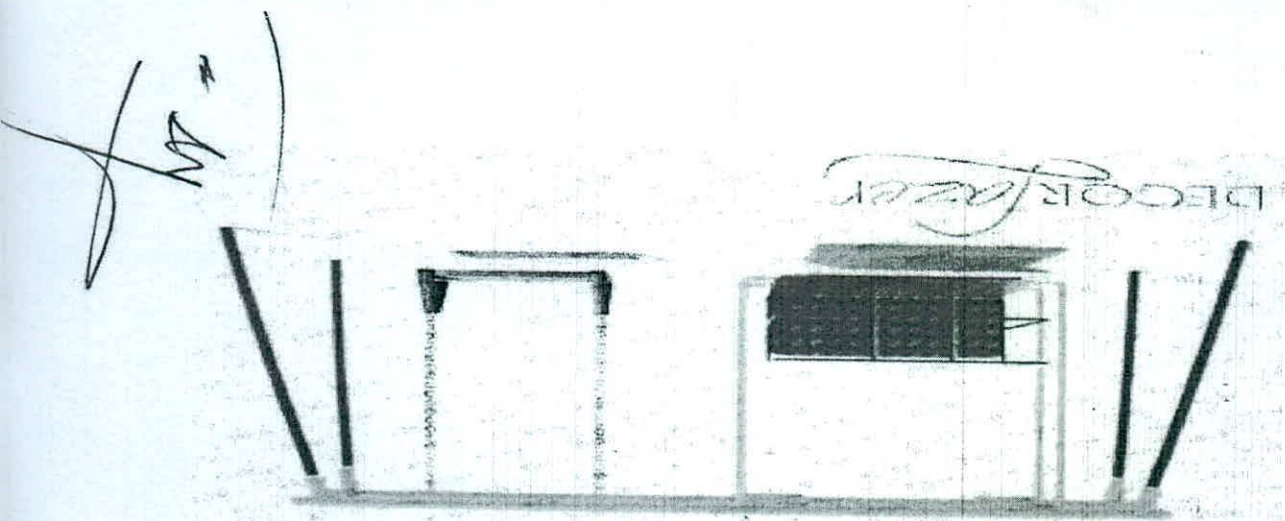
A instalação de brinquedos adaptados no âmbito do município de Ilhéus nos parques de diversões e área de esporte e lazer, permite que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar e possui efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente com o crescimento pessoal. O parlamentar conta com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

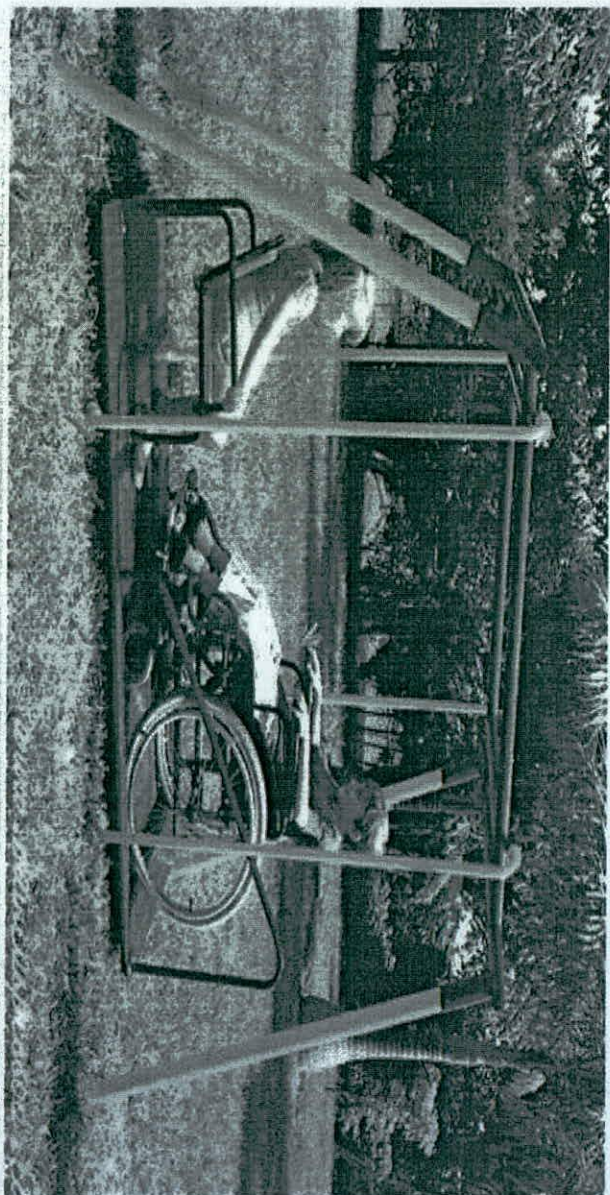
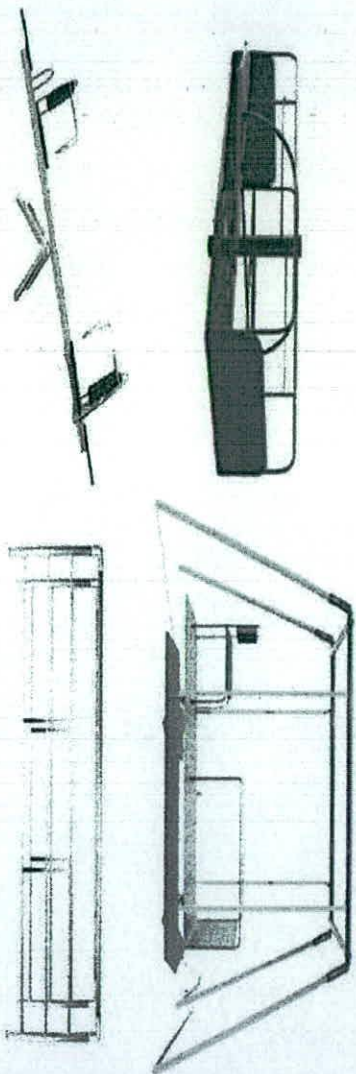
Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 05 de abril de 2021.



Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 13.009.816/000128 www.camaradeilheus.com.br

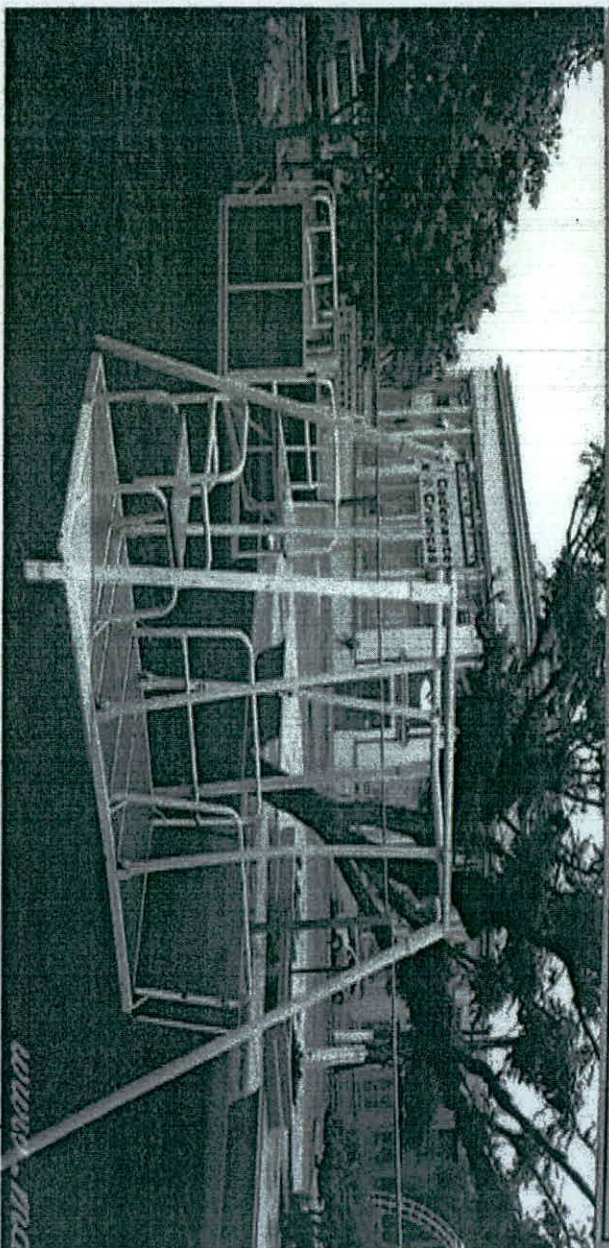




* Foto meramente ilustrativa

ESPAÇO DE LAZER PARA CADEIRANTES

"Respeitar as diferenças para viver em igualdade"



www.moc



Câmara Municipal de Ilhéus
Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@camaradeilheus.ba.gov.br

Indicação Nº 854 /2021.

Exmo. Sr. JERBSON MORAES

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, com assento nesta casa Legislativa, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso III do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente Indicação para apreciação do Plenário, sendo aprovado, enviar ofício ao Excelentíssimo Sr. Mário Alexandre Correia de Sousa, Digníssimo Prefeito do Município de Ilhéus que, na conformidade dos poderes que lhe conferem as normas da administração pública, determine ao setor competente que providencie **REFORMA DO POSTO DE SAÚDE E DISPONIBILIZAR MÉDICO(A) E ENFERMEIRO(A) PARA ATENDIMENTO NA COMUNIDADE DE ARITAGUÁ ILHEUS-BA**

Justificativa:

O Posto de Saúde de **COMUNIDADE DE ARITAGUÁ** não conta com estrutura física adequada para atender os usuários de maneira satisfatória e por isso, necessita das obras, precisa de médico(a) e enfermeiro (a) para atendimento. Como parte da reforma, requer reparos nas paredes haja vista que estão com infiltração, mofo, banheiros sem condições de uso, pintura geral. O atendimento oferecido por essa Unidade é essencial para o bem estar da população, por isso, é necessário investir em infra-estrutura para melhorar as condições de trabalho dos profissionais e o atendimento aos usuários. Deste modo, solicitamos empenho na realização dessas benfeitorias, que irão impactar diretamente, de forma positiva, na vida de muitas pessoas.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 08 de ABRIL de 2021


Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 18.009.816/000128
www.camaradeilheus.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 15/04/2021

FUNCIONÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 13/12/2021
10:24
FUNCIONÁRIO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 040/2021

PARECER Nº ____/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos, brinquedos e equipamentos adaptados especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Ilhéus-Ba e dá outras providências.

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva

RELATORA: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, apresentado pelo nobre vereador, de acordo com as suas justificativas, tem o intento de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de "em cumprimento ao Art. 247 - §1º - da Lei Orgânica do Município de Ilhéus. - O Município fomentara a instalação de equipamentos a prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividades ou em escolas especiais, públicas ou convencionada", faz ainda referência a Lei Federal nº 7.853/89 nos seguintes termos: "A Lei Federal nº 7.853/1989 L7853 (pianalto.gov.br), que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art 2º que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a previdência social, ao amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Destaca ainda as Leis Federais nº 13.146/2015 e 13.443/2017.

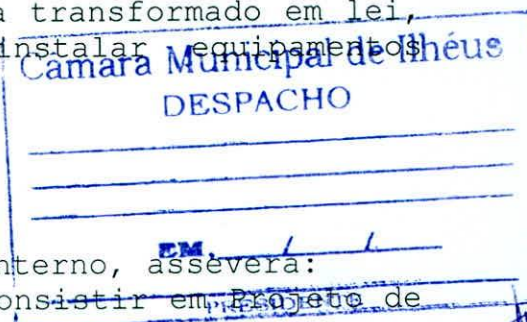
Em resumo o PL, caso seja transformado em lei, pretende obrigar o município a instalar equipamentos "especiais" em parques e jardins.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos." (gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relatora, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 040/2021, de autoria do nobre vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva, a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ainda, fazendo coro ao Regimento Interno é de bom alvitre lembrar que o PL em tela, deve ser encaminhado pelo Presidente desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de que a mesma possa se manifestar, tendo em vista, que o PL é afeta a mesma, no que diz respeito aos serviços públicos, como reza o mandamento interno desta Casa:

"Art. 69 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente."

Quanto a constitucionalidade, não verifico óbice ou contrariedade às normas constitucionais ou infraconstitucionais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto a técnica legislativa, a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está merecendo algumas considerações.

Após os artigos, deverá iniciar a frase com o sinal ".", que será ajustada por esta comissão,

Feitas as considerações passo a exarar o meu voto condutor.

III - CONCLUSÃO E VOTO:

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, com vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade, porém podendo ser ajustada, caso o plenário aprove o presente PL.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifestoo **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 040/2021, por entender ter vício de iniciativa, assim remeto-o ao juízo político do plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 10 de dezembro de 2021.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:


Ivo Evangelista
Membro

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDVALDO GOMES
vereadoredvaldogomes@camaradeilheus.ba.gov.br
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 31/05/2021
RM3 14:13
FUNCIONÁRIO

Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO
EM. <u> / / </u>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 063 /2021

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM
PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ILHÉUS.**

O Vereador que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e amparado no do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente e Colendo Plenário, apresentar o seguinte PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Instalação de Energia Solar Fotovoltaica em prédios públicos municipais de Ilhéus.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivo viabilizar o uso de energia limpa e renovável nos prédios públicos de Ilhéus, possibilitando autonomia energética e sustentabilidade ambiental para o município, além de gerar economia substancial dos recursos públicos, tendo em vista a consequente redução e/ou extinção das tarifas de eletricidade, assegurando o cumprimento do Princípio da Economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A instalação de energia solar fotovoltaica, prevista no art. 1º desta lei, sobrevém à realização de um estudo técnico para a verificação da viabilidade de instalação, bem como aprovação dos órgãos competentes, conforme previsão legal.

Art. 4º Os editais de licitação de obras para a construção ou reforma de prédios públicos de Ilhéus, seguirão a legislação específica, contudo, devem trazer a possibilidade da utilização de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

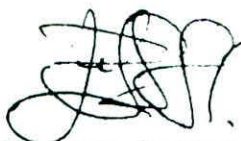
§1º Fica isento da obrigação contida no art. 3º desta lei, o prédio público que não possua condições necessárias à instalação do sistema de energia solar.

§2º A condição prevista no §1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, no qual se comprove a inviabilidade técnica.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após 120 dias (cento e vinte dias) a contar da sua publicação.



Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador

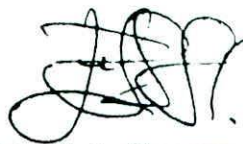
JUSTIFICATIVA

O uso de energia solar no Brasil já é uma realidade, e tornou-se tendência nas grandes cidades, pois, contribui de maneira direta na preservação do meio ambiente (sustentabilidade); possibilita uma economia substancial de recursos públicos, reduzindo os altos custos das tarifas de eletricidade nas instalações municipais (economicidade).

Trata-se de propositura que visa promover a sustentabilidade nos prédios públicos, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para a presente e futuras gerações, na forma preconizada pelo artigo 225 da Constituição Federal, no âmbito do Poder Público Municipal.

O presente projeto de lei possibilitará economia dos recursos públicos, considerando que o aproveitamento do sol para obtenção de energia limpa, trará benefícios no que se refere: na utilização de equipamentos elétricos e no aquecimento de água; redução dos custos de manutenção da máquina pública; redução da emissão de poluentes; utilização de materiais recicláveis para a produção das placas solares, bem como conscientização da população acerca das vantagens do uso de energia solar para a conservação ambiental. Por tais motivos, pede-se o valioso apoio dos parlamentares dessa Casa de Leis e a honra dos nobres pares que assim quiserem subscrever esta indicação de projeto de lei para a coletividade.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, BA, 31 de Maio de 2021.



Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021



PARECER JURÍDICO Nº 0 /2021

PROJETO DE LEI Nº 063/2021

AUTORES: VEREADOR EDVALDO NETO GOMES - DEM

EMENTA: Direito Constitucional. Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Usurpação de Competência. Poder Executivo. Gera Despesas. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal. Possibilidade de conversão em Indicação.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 063/2021, que “*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHÉUS*”, para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do nobre Vereador Edvaldo Neto Gomes. Na justificativa do projeto, o proponente argumenta que o uso de energia solar no Brasil já é uma realidade, tornando-se uma tendência nas grandes cidades, uma vez que contribui de maneira direta na preservação do meio ambiente (sustentabilidade); possibilita uma economia substancial de recursos públicos, reduzindo os altos custos das tarifas de eletricidade nas instalações municipais (economicidade).

Nessa toada, informa que o presente projeto possibilitará economia dos recursos públicos, considerando que o aproveitamento do sol para obtenção de energia limpa, trará vários benefícios e ainda os exemplifica como senod:

- na utilização de equipamentos elétricos e aquecimento de água;

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021

- redução dos custos de manutenção da máquina pública;
- redução da emissão de poluentes;
- utilização de materiais recicláveis para a produção das placas solares, bem como conscientização da população acerca das vantagens do uso de energia solar para a conservação ambiental.

Ao fim, requereu apoio dos seus pares para aprovação do projeto de lei.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

§ 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da Câmara **com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria**, respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, amolda-se ao interesse local, conforme estatuído no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, contudo privativa do Senhor

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021

Prefeito Municipal, por simetria ao que dispõe a Constituição Federal artigo 61 e artigos 55 e 77, incisos II e VII da Constituição Estadual, violando o princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município no parágrafo único do art. 54, em atenção à simetria, reproduziu a vedação à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública pelo Legislativo em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, *ex vi*:

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
- III. **criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei. (Grifou-se)

No caso em comento, de fato, o presente projeto representa invasão indébita do Poder Legislativo em matéria legal que, indiscutivelmente, caberia ao Poder Executivo Municipal, contrariando a aludida estrutura simétrica do processo legislativo, eis que o artigo 77, inciso VII da Constituição Estadual prevê:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021

administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III – matéria tributária e orçamentária;

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI – criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII – organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Observa-se, pois, que a Lei Orgânica do Município reproduziu os textos das Constituições Federal e Estadual, ao prever que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, bem como que revelem o aumento de despesa.

Como se observa, o projeto de lei em foco, *institui a* Política Municipal de Instalação de Energia Solar Fotovoltaica em Prédios Públicos Municipais de Ilhéus, acrescendo, pois, atribuição ao Poder Executivo, em toda sua estrutura, o que viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria privativa do Poder Executivo.

Demais disso, não é permitido à Câmara Municipal instituir despesas sem a necessária provisão financeira ou sobre as quais o Executivo não tenha controle, nem tenha sido objeto de expressa previsão.

Sobre vícios de iniciativa a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica em assinalar:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1007409 MT - MATO GROSSO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 13-03-2017)

Nessa esteira, não pode o senhor vereador, de forma isolada, exercer a função atribuída ao Poder Executivo, sob pena de invadir esfera de competência alheia, ultrapassando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes do Estado, tendo em vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Importante trazer o destaque do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao afastar a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, vejamos:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares)

Acrescente-se, ainda, que o Projeto de Lei 063/2021 não atendeu às exigências imperativas da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que, inexistente estimativa do impacto orçamentário-financeiro para instalação de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos do município, tampouco declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, como prevê os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021

acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ausentes estes documentos a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma clara e inequívoca fixa em seu art. 15 que *“serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”*.

Nesse ínterim, o vício de iniciativa se revela insanável, pois não cabe ao Poder Legislativo delegar uma função ou qualquer outro encargo que já lhe é legalmente garantido.

O Legislativo Municipal não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar a obrigatoriedade em questão. Caso o faça, ofenderá claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Ainda sobre o tema, assevera Hely Lopes Meirelles que:

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, resta claro que o quanto proposto no Projeto de Lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Entretanto, considerando a intenção do nobre vereador proponente do Projeto de Lei, esta Comissão sugere que reapresente o presente Projeto em forma de Indicação para o Poder Executivo com as devidas adequações

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o parecer das Comissões e do Plenário.

É o nosso parecer. S.M.J.

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

Ilhéus -BA, 20 de setembro de 2021.

MICHAEL SANTOS NEVES

Procurador Geral

OAB/BA 50.954

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO

Assessor Jurídico-Legislativo

OAB/BA 42.467

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR

Assessor Jurídico-Legislativo

OAB/BA 33.086

Comissão Legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDVALDO GOMES
vereadoredvaldogomes@camaradeilheus.ba.gov.br
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 23/07/2021
14:13
FUNÇÃOÁRIO

O Vereador que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e amparado nos artigos 83, inciso III e 98, inciso I do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente e Colendo Plenário, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 086 /2021
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO
DE AGENDAMENTO ONLINE PARA
ATENDIMENTO NAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS
MUNICIPAIS

Art. 1º Fica instituída a implantação do serviço de agendamento online para atendimento nas secretarias e órgão municipais de Ilhéus.

Art. 2º A presente Lei visa assegurar a celeridade no acesso aos serviços públicos oferecidos pela Prefeitura, uma vez que a referida instalação possibilitará que os cidadãos marquem através da internet (site e/ou aplicativo para dispositivo móvel) o seu atendimento presencial nas secretarias e órgãos municipais.

§1º Fica assegurado o agendamento de forma presencial nas secretarias e órgãos municipais, para aqueles que não dispuserem das ferramentas necessárias para a marcação de forma remota.

Art. 3º A implantação do serviço de agendamento online, prevista no art. 1º desta lei, sobrevém após a realização de um estudo técnico para a verificação da viabilidade de instalação, bem como aprovação dos órgãos competentes, conforme previsão legal.

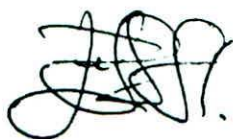
Art. 4º A disponibilização de horários e datas para o atendimento presencial através do agendamento online, é de responsabilidade exclusiva de cada secretaria/órgão.

§1º Fica assegurado a reserva de datas e horários para o atendimento prioritário de idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo e deficientes.

Art. 5º A ferramenta se prestará exclusivamente ao agendamento de atendimentos específicos aos assuntos listados de forma clara e precisa no sistema, vinculado a cada órgão/secretaria.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após 120 dias (cento e vinte dias) a contar da sua publicação.



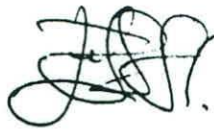
Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que visa promover uma interface simples para o acesso aos serviços públicos oferecidos pela Prefeitura, considerando que o pré-agendamento online possibilitará que os servidores de cada órgão/secretaria se planejem antecipadamente com base na quantidade de pessoas e serviços que atenderão naquele determinado dia e horário.

Ademais, ao agendar o atendimento presencial, o cidadão possuirá a liberdade de escolha, optando por data e horário que melhor se encaixam na sua rotina diária, e, conseqüentemente, evita-se a formação de filas, salientado-se que o sistema ficará disponível 24 horas por dia para acesso.

Outrossim, outros benefícios da implantação do sistema são a melhora no atendimento; acesso ao perfil dos cidadãos (evita informações incorretas; redução do tempo de gasto na procura, etc); redução da fila de espera; facilidade no agendamento; integração com outros sistemas de gestão; diminuição dos custos, entre outros. Por tais motivos, pede-se o valioso apoio dos parlamentares dessa Casa de Leis e a honra dos nobres pares que assim quiserem subscrever esta indicação de projeto de lei para a coletividade.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the printed name.

Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº ____, de 24 de novembro de 2021.

PEDIDO DE URGÊNCIA.

Exmo. Sr. Jerbson Almeida Moraes,

Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, ilustre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 140 de 24 de novembro de 2021, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no município de Ilhéus.

A propositura do presente projeto de lei, cujo objeto é a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, tem como mola propulsora a solicitação apresentada pelo Ilustre vereador Alzimário Belmonte Vieira, que dentre suas motivações, ressaltou a estreita relação entre o ser humano e os animais, bem como a indissociável correlação entre o bem-estar animal e a saúde pública.

Mostra-se necessário criar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados a preservação da saúde dos animais, promovendo o bem-estar deles por meio de medidas de prevenção que serão executadas pelo Poder Público em conjunto com o Conselho de Defesa dos Animais.



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

As ações humanas que causam maus-tratos aos animais devem ser efetiva e intensamente combatidas, em especial na atualidade, onde há amplo respaldo legal para reprimir essas condutas consideradas ilícitas.

A presente proposta legislativa, por instrumentalizar ações em prol da saúde dos animais, possui relevância para o interesse público pois tais medidas também proporcionarão melhorias na saúde pública do município de Ilhéus.

O presente projeto de lei visa atender ao interesse público na medida em que, se aprovado, conferirá eficiência à máquina pública na execução de políticas públicas.

Por essas razões, conclamo Vossas Excelências no sentido de que aprovem, **em caráter de urgência**, em sua integralidade o presente projeto, com o que estarão mais uma vez legislando em prol do interesse público, aperfeiçoando o arcabouço normativo do município de Ilhéus.

Colho o ensejo, por fim, para reiterar protestos de consideração e respeito a V. Exa. e aos seus ilustres pares.

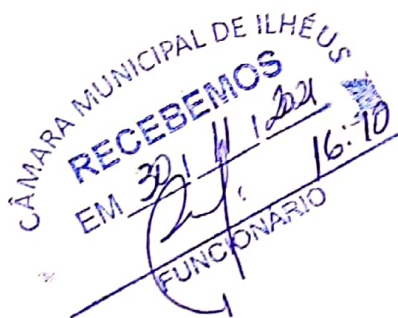
Atenciosamente,

Mário Alexandre Correa de Sousa

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº _____, de _____ de 2021.

Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no município de Ilhéus/BA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no município de Ilhéus/BA, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais tem como objetivos:

- I - Incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente.
- II - acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

- I - Emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do art. 2º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

- II - Avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses.
- III - Propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais.
- IV - Propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho.
- V - Propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável.
- VI - Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais.
- VII - Acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar animal.
- VIII - Requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais.
- IX - Requerer judicialmente a proibição da tutela de animais e promover outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente.
- X - Propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- XI - Contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município.
- XII - Discutir medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

XIII - Incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 4º - O CMPDA será constituído por 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

IV - 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente ou do Ministério do Meio Ambiente;

V - 2 (dois) representantes de entidade voltada à proteção animal;

VI - 1 (um) representante de entidade voltada à conservação e proteção da fauna silvestre;

VII - 2 (dois) representantes da comunidade acadêmico-científica, das áreas de ciência animal e/ou direito ambiental;

VIII - 1 (um) médico veterinário da iniciativa privada;

IX - 1 (um) representante de associação de moradores.

X - 1 (um) representante da Câmara Municipal de vereadores.

§ 1º - Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º - Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º - A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de Vice-Presidente e Secretário.

§ 5º - Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§ 6º - A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 7º - A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante lei.

§ 8º - Os membros do CMPDA que não comparecerem a três reuniões num prazo de 12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

Art. 5º - O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada dois meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, enviadas por correio ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

§ 3º - As sessões plenárias do CMPDA serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 6º - O CMPDA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, em ____ de ____ de 2021, 487º
da Capitania de Ilhéus e 140º de elevação a Cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº ____, de 24 de novembro de 2021.

PEDIDO DE URGÊNCIA.

Exmo. Sr. Jerbson Almeida Moraes,

Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, ilustre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 140 de 24 de novembro de 2021, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no município de Ilhéus.

A propositura do presente projeto de lei, cujo objeto é a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, tem como mola propulsora a solicitação apresentada pelo Ilustre vereador Alzimário Belmonte Vieira, que dentre suas motivações, ressaltou a estreita relação entre o ser humano e os animais, bem como a indissociável correlação entre o bem-estar animal e a saúde pública.

Mostra-se necessário criar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados a preservação da saúde dos animais, promovendo o bem-estar deles por meio de medidas de prevenção que serão executadas pelo Poder Público em conjunto com o Conselho de Defesa dos Animais.

[Handwritten signature]

[Handwritten letter 'A']



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

As ações humanas que causam maus-tratos aos animais devem ser efetiva e intensamente combatidas, em especial na atualidade, onde há amplo respaldo legal para reprimir essas condutas consideradas ilícitas.

A presente proposta legislativa, por instrumentalizar ações em prol da saúde dos animais, possui relevância para o interesse público pois tais medidas também proporcionarão melhorias na saúde pública do município de Ilhéus.

O presente projeto de lei visa atender ao interesse público na medida em que, se aprovado, conferirá eficiência à máquina pública na execução de políticas públicas.

Por essas razões, conclamo Vossas Excelências no sentido de que aprovem, **em caráter de urgência**, em sua integralidade o presente projeto, com o que estarão mais uma vez legislando em prol do interesse público, aperfeiçoando o arcabouço normativo do município de Ilhéus.

Colho o ensejo, por fim, para reiterar protestos de consideração e respeito a V. Exa. e aos seus ilustres pares.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Correa de Sousa

Prefeito Municipal



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

PARECER EM CONJUNTO S/N 2021.

PROJETO DE LEI – PL N° 140/2021.

AUTOR: Prefeito de Ilhéus.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

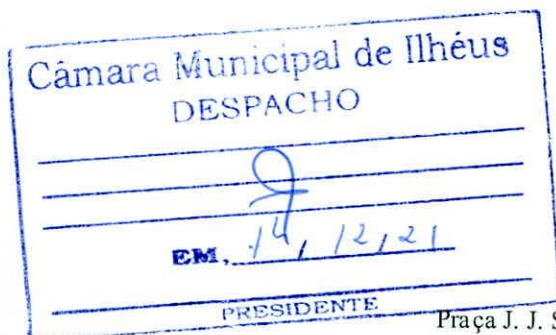
EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no município de Ilhéus e dá outras providências, de autoria do Prefeito de Ilhéus.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 140/2021 que Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no município de Ilhéus e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça e Finanças para deliberar sobre a matéria, nos termos dos artigos 69, 71 e 72 do Regimento Interno.

É o breve relatório.





Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de lei apresentado tem caráter notadamente técnico, não demandando maiores comentários a seu mérito, iniciativa e legalidade. Do ponto de vista de sua iniciativa não há qualquer óbice.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA no município de Ilhéus e dá outras providências.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, depreende-se que o projeto em exame encontra-se em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como legislação federal pertinente à matéria, reunindo condições constitucionalidade e legalidade. Restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.
III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator não vislumbra óbice ao Projeto de Lei nº 140/2021, que Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no município de Ilhéus e dá outras providências, de autoria de sua excelência o prefeito de Ilhéus.

Por todo o exposto, o Relator **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** da matéria em tela.

Sala das comissões, 13 de dezembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator

P



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.
III – DO VOTO DAS COMISSÕES:

Os membros das Comissões de Justiça e Finanças, acompanham o voto do Relator, que **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** da matéria em tela, a saber, o Projeto de Lei nº 140/2021.

Sala das comissões, 13 de dezembro de 2021.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Justiça

ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA
Presidente da Comissão de Finanças

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Justiça

EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO
Membro da Comissão de Finanças

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão de Justiça

MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/12/2021
RIS 13:26
FUNCIONÁRIO

Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete do Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@ilheus.ba.leg.br

“DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS
ESTACIONÁRIAS (CONTAINERS)
COLETORAS DE ENTULHOS NAS
VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

Art. 1º A colocação de caçamba estacionária – container - coletora de entulhos nas vias públicas da Cidade de Ilhéus- Ba somente dar-se-á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

- I - Caçamba estacionária - recipiente metálico (container) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;
- II - Via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e as praias abertas à circulação pública.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SECSURB.

Art. 4º Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

§ 1º Quando colocados na faixa de rolamento da via ou no passeio público, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Quando posicionadas na faixa de rolamento, as caçambas deverão deixar livre a linha d'água e sempre com o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de dez metros do alinhamento predial da esquina.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos– SECSURB manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o aos órgãos de controle e fiscalização do trânsito do município.

Art. 9º É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar a sua posição.

Art. 10º É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 11º Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

Art. 12º Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro- CTB e demais legislação.

Art. 13º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - em caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

V - Fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

VI - Comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

Art. 14º O Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 15º As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

Parágrafo único. As caçambas estacionárias, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de noventa dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

Art. 16º O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SECSURB e de TRÂNSITO - SUTRAM.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade disciplinar o uso de caçambas estacionárias – containers – coletoras de entulhos em vias públicas em razão do aumento do uso de caçambas estacionárias em nosso município.

A partir desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas, em conformidade com as normas ambientais vigentes. E, mesmo assim a localização da caçamba na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

As caçambas deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações: ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40m de distância; ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade; e possuir identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder público municipal. Vale lembrar ainda, que quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.



Com a aprovação desta Lei será expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos. Ficando ainda, proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio destas caçambas. O não cumprimento do disposto sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes.

A proposição proíbe a colocação de caçambas a menos de dez metros de esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento, em local que impeça o acesso a garagem, em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de um metro e cinquenta centímetros, em local onde seja proibido estacionar ou parar, em ponto de táxi, a menos de dez metros, antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo. Fica proibida ainda em área de carga e descarga, exceto a destinada à respectiva construção, em pista de rolamento, em distância superior a trinta centímetros, contada transversalmente em relação ao meio-fio, junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea, em ponte, viaduto e túnel, inclinada sobre o meio-fio, sobre faixa de pedestre, sobre ciclovias ou ciclofaixas, em ilha ou refúgio situado ao lado de canteiro central ou sobre este, sobre divisor de pista de rolamento, sobre marca de sinalização, sobre gramado ou jardim público.

A Prefeitura Municipal de Ilhéus poderá determinar a retirada imediata da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Desta forma, a presente proposição visa instrumentalizar o Poder Público para consolidar, bem como atualizar as leis existentes sobre os serviços de recolhimento de entulhos por meio de caçambas estacionárias – contêineres, contribuindo para um melhor disciplinamento do serviço referido. E, é por isso que solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que se implantado irá melhorar o bem estar da população.

Legislação Citada: L9503Compilado (planalto.gov.br)

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 08 novembro de 2021.



Carlos Augusto Cardoso da Silva
Vereador

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 13.009.816/000128
<https://sapl.ilheus.ba.leg.br>

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 13/12/2021



Câmara Municipal de Ilhéus
DESPACHO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

10:24
FUNCIONÁRIO

EM 1/1/2021
PRESIDENTE

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 142/2021

PARECER N° ____/2021

EMENTA: "DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA/AUTOR: Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva

RELATORA: Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, apresentado pelo nobre vereador, de acordo com as suas justificativas, tem o intento de instituir no ordenamento jurídico do município, na qual surge da necessidade de "disciplinar o uso de caçambas estacionárias - containers - coletoras de entulhos em vias públicas em razão do aumento do uso de caçambas estacionárias em nosso município". (sic), reforça ainda que "as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas, em conformidade com as normas ambientais vigentes".

Em resumo o PL, caso seja transformado em lei, pretende organizar o uso deste equipamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

"Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**" (gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em razão da designação como Relatora, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 0142/2021, de autoria do nobre vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva, afim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ainda, fazendo coro ao Regimento Interno é de bom alvitre lembrar que o PL em tela, deve ser encaminhado pelo Presidente desta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de que a mesma possa se manifestar, tendo em vista, que o PL é afeta a mesma como reza o mandamento interno desta Casa:

"Art. 69 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a comissão de Finanças e Orçamento

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente."

Quanto a constitucionalidade, não verifico óbice ou contrariedade às normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Quanto a técnica legislativa, a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", está merecendo algumas considerações.

Após o art. 4º, vem em seguida os arts. 8º até o 17º, nota-se que é necessário renumerar todos os arts. do PL, ao qual passa apenas a conter 14 (catorze), que deverá ser ajustada nesta comissão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Da mesma forma os artigos à partir do 10, deve estar escrito em números cardinais e não ordinais. Além disso também deverá iniciar a frase com o sinal "."

Feitas as considerações passo a exarar o meu voto condutor.

III - CONCLUSÃO E VOTO:

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está em conformidade, sem vício de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em desconformidade, porém esta comissão deverá realizar os ajustes propostos por esta Relatora.

Quanto ao interesse público e de constitucionalidade estão em conformidade.

Pelo exposto, manifesto **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 142/2021, remetendo-o ao juízo político do plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 10 de dezembro de 2021.

Prof^a. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:


Ivo Evangelista
Membro

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro